



A UTILIZAÇÃO DA *HOLDING* PATRIMONIAL FAMILIAR COMO ALTERNATIVA PARA REDUZIR CUSTOS EM ANÁLISE COMPARATIVA AO INVENTÁRIO

THE USE OF FAMILY ASSET HOLDING AS AN ALTERNATIVE TO REDUCE COSTS IN COMPARATIVE ANALYSIS TO INVENTORY

Yara Ventura¹

Felipe Augusto Rodrigues Ambrosio²

RESUMO

O tema tratado neste trabalho diz respeito à criação de uma *holding* patrimonial familiar, a qual oferece vantagens em relação ao inventário tradicional. A *holding* simplifica o processo sucessório, evitando custos e burocracia associados ao inventário. Além disso, permite um planejamento tributário mais favorável e a transferência dos bens por meio da transferência de quotas da empresa. No entanto, é importante avaliar cada caso individualmente para determinar a opção mais adequada às necessidades da família. A metodologia bibliográfica utilizada para a elaboração deste artigo se baseou em uma extensa pesquisa de literata à especializada, que abrangeu fontes como livros, artigos acadêmicos, *sites* de instituições financeiras e jurídicas, além de jurisprudência relevante. A análise dos tópicos tratados neste trabalho foi realizada de forma cuidadosa e sistemática, seguindo os seguintes passos: Planejamento Sucessório, Desvantagens do Inventários Judicial Tradicional. Holding e, por fim, Vantagens da Holding Patrimonial Familiar em Relação ao Inventário.

Palavras-chave: *holding* familiar; inventário; patrimônio; redução de custos.

ABSTRACT

The topic addressed in this work concerns the creation of a family asset holding, which offers advantages over traditional inventory. The holding company simplifies the succession process, avoiding costs and bureaucracy associated with inventory. Furthermore, it allows for more favorable tax planning and the transfer of assets through the transfer of company shares. However, it is important to evaluate each case

¹Acadêmica de Direito. Universidade do Contestado (UNC). Santa Catarina. Brasil. E-mail: yara.ventura@aluno.unc.br

²Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor da Universidade do Contestado – Campus Mafra, e membro pesquisador do grupo de pesquisa Direito Contemporâneo e Cidadania. Advogado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: felipe.ambrosio@professor.unc.br.

individually to determine the option that best suits the family's needs. The bibliographic methodology used to prepare this article was based on extensive research from literature to specialists, which covered sources such as books, academic articles, websites of financial and legal institutions, as well as relevant case law. The analysis of the topics covered in this work was carried out carefully and systematically, following the following steps: Succession Planning, Disadvantages of Traditional Judicial Inventories. Holding, and finally Advantages of Family Patrimonial Holding in Relation to Inventory.

Key words: cost reduction; family holding; inventory; patrimony.

Artigo recebido em: 11/10/2023

Artigo aceito em: 02/11/2023

Artigo publicado em: 09/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5069>

1 INTRODUÇÃO

Diante das significativas transformações ocorridas no mercado nas últimas décadas, as empresas familiares continuam a representar uma parcela significativa dos negócios. Nesse contexto, destaca-se a importância da *Holding* familiar como um meio de reorganização do quadro societário, de redução da carga tributária, planejamento sucessório e, por conseguinte, proteção patrimonial.

Ao analisar o Produto Interno Bruto brasileiro, verifica-se que a carga tributária corresponde a 33,1% do PIB, tornando-se cada vez mais importante planejar a transmissão de bens para herdeiros, devido à incidência de impostos sobre heranças e doações.

A legislação brasileira prevê diferentes tipos de sociedades e formas de tributação, incluindo a *holding* familiar, criada pela Lei das Sociedades Anônimas em 1976. Esse tipo societário tem se tornado cada vez mais popular como uma ferramenta de planejamento tributário para simplificar a sucessão familiar de patrimônios, reduzindo os custos associados e antecipando os custos de eventos futuros.

Holding Patrimonial Familiar é uma estrutura empresarial criada com o propósito de gerenciar e consolidar os bens, ativos e investimentos de uma família. Ela desempenha um papel central no planejamento patrimonial e sucessório,

permitindo que os membros da família mantenham o controle e a gestão eficiente de seus recursos ao longo das gerações.

Nesta pesquisa, será explorada uma das aplicações do planejamento tributário com famílias que têm como resultado a eliminação da necessidade do processo de inventário tradicional.

A criação de uma *holding* pode permitir que os bens de uma pessoa física sejam reunidos no patrimônio da sociedade, permitindo a transferência de quotas ou ações aos seus sucessores por meio de doação. Isso permite que os chefes de família conservem o usufruto dos bens, ou seja, o direito de auferir rendas e o fruto da sociedade.

Além de evitar problemas futuros, os custos envolvidos na constituição de uma *holding* são teoricamente mais favoráveis para a família do que os custos de inventário.

No entanto, é importante realizar um estudo cuidadoso para determinar se a criação de uma *holding* é realmente propícia para a empresa e seus sócios, ou seja, os membros da família. Em muitos casos, essa opção pode não ser proveitosa e pode não ser a melhor escolha.

No cenário atual, o empreendedorismo pessoal se destaca pela busca de vantagens e pela aceitação dos riscos inerentes às atividades empresariais. Como resultado, fica evidente que os empreendedores reconhecem a importância de utilizar mecanismos que garantam maior segurança jurídica e proteção patrimonial ao desenvolverem seus negócios.

Por fim, a correlação deste estudo será abordada aqui, pois o processo de sucessão nas empresas familiares e a transição dos herdeiros são de extrema importância, uma vez que essa mudança precisa ocorrer de forma a causar o mínimo de impacto possível, garantindo a continuidade dos negócios de forma vantajosa, preservando a estabilidade econômica e não comprometendo os planejamentos administrativos em andamento.

2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório no âmbito do processo sucessório hereditário ocorre mediante uma análise minuciosa do patrimônio do titular. A partir dessa análise,

determina-se de forma detalhada qual instituto jurídico será mais adequado, levando em consideração o perfil específico de cada indivíduo. Além disso, é realizada uma avaliação da viabilidade dos ativos, a fim de identificar a alternativa mais vantajosa entre a criação de *holdings* familiares, doações, testamentos ou outras medidas pertinentes (TEIXEIRA, 2020).

O objetivo primário desse planejamento é evitar a necessidade da utilização de inventários, processo que pode ser oneroso e demorado, e assegurar a sucessão tranquila e eficiente dos bens, de acordo com a vontade do titular, proporcionando segurança jurídica aos herdeiros e preservando o patrimônio familiar (TEIXEIRA, 2020)

O mencionado mecanismo pode ser implementado mediante assessoria de um advogado especializado em direito sucessório, um contador experiente ou qualquer profissional versado na área jurídica e que possua conhecimentos específicos referentes a essa ferramenta jurídica. A participação de tais especialistas é fundamental para assegurar a adequada estruturação do planejamento visando à proteção e distribuição eficiente dos bens do titular entre os herdeiros, de acordo com suas vontades e objetivos preestabelecidos.

Segundo Rosa (2022), a importância do planejamento sucessório reside na possibilidade de proteger tanto o legado familiar, quanto a empresa familiar, evitando, assim, a interferência de terceiros externos ao núcleo familiar. Além disso, tal planejamento possibilitaria ao patriarca a escolha do herdeiro mais capacitado para administrar a empresa, o que, em última análise, contribuiria para evitar conflitos típicos de questões hereditárias.

Ainda, o planejamento sucessório também se mostra tolerado ao minimizar os custos incorridos no processo de inventário, por meio do planejamento adequado dos pagamentos de impostos. Tal abordagem evitaria a necessidade de alienação de bens com o propósito de arcar com custos judiciais e fiscais, proporcionando uma questão financeira mais eficiente e preservando o cerne do patrimônio familiar de forma integral (ROSA, 2022).

Outrossim, como instrumento tradicional de planejamento sucessório, amplamente empregado no nosso país atualmente, destaca-se, ainda, a doação, que representa uma forma de liberalidade, conforme definição do artigo 538 do Código Civil. Trata-se de um contrato pelo qual uma pessoa, por ato de generosidade,

transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para outra pessoa. Com relação a esse ato jurídico, existem diversas possibilidades para sua utilização, visando concretizar a partilha em vida e facilitar a divisão posterior dos bens (MAMEDE; MAMEDE, 2015).

Por fim, em última instância, o planejamento sucessório pode vir a ser materializado por uma nova estrutura societária, como será melhor estudado nos capítulos seguintes e engloba a concepção de uma empresa ou conjunto de sociedades de acordo com as metas de gestão e resultados almejados. Contudo, seu alcance transcende esses aspectos, pois abarca desde a otimização tributária até a salvaguarda dos interesses do negócio (GARCIA, 2018).

A busca pelo sucesso das organizações produtivas, incluindo corporações e grupos de empresas familiares, tem sido prejudicada pela proliferação de indivíduos inverídicos no mercado, que oferecem soluções miraculosas, como uma tão conhecida blindagem patrimonial, apresentada com diversos rótulos de compromissos, tais como redução da carga tributária e proteção do patrimônio diante dos credores públicos, entre outros. Esses oportunistas são os responsáveis, muitas vezes, pelo fracasso dos empreendimentos (ROSA, 2022).

Ademais, para além do planejamento societário, é imperativo buscar a especialização da empresa, através da sua cultura e visão, bem como dos sucessores, os quais devem estar devidamente preparados para assumir as responsabilidades de gestão que lhes foram incumbidas, sendo altamente improvável que um sucessor despreparado conduza a sociedade empresarial rumo ao êxito (ROSA, 2022).

Assim, o planejamento sucessório no âmbito do processo sucessório é uma ferramenta essencial para garantir a proteção e distribuição eficiente do patrimônio entre os futuros herdeiros, atendendo aos desígnios do instituidor, de acordo com suas vontades e objetivos preestabelecidos.

Em uma análise minuciosa do patrimônio, busca-se determinar o instituto jurídico mais adequado, levando em consideração o perfil específico de cada indivíduo. Nesse contexto, a criação de *holdings* familiares, instituição de doações, lavratura de testamento e outras medidas pertinentes são consideradas para garantir uma sucessão tranquila e eficiente, evitando-se a ingerência do judiciário e a

necessidade da utilização de inventários, que muitas vezes poderão ser onerosos e demorados.

3 AS DESVANTAGENS DO INVENTÁRIO JUDICIAL TRADICIONAL

Sob a perspectiva do direito sucessório, o inventário pode ser definido como um levantamento minucioso do patrimônio deixado pelo (a) *de cujus*, sendo uma atividade voltada para a futura divisão ou adjudicação dos bens. No contexto processual, o inventário pode ser compreendido como uma sequência organizada de ações voltadas para um objetivo específico (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017).

O inventário é um documento que lista todos os ativos e passivos patrimoniais de um indivíduo. De maneira abrangente, é o procedimento pelo qual os bens de uma pessoa falecida são descritos, avaliados e, posteriormente, distribuídos entre seus herdeiros após o pagamento de impostos, despesas judiciais e dívidas reconhecidas pelos herdeiros (GONÇALVES, 2017).

Conforme estabelecido pelo Artigo 1.784 do Código Civil de 2002, quando ocorre a abertura da sucessão, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários. No entanto, é necessário realizar a instauração do inventário para formalizar e administrar a divisão dos bens herdados.

Embora os herdeiros adquiram a propriedade desde a abertura da sucessão os seus nomes passam a figurar no Registro de Imóveis somente após o registro do formal de partilha. [...] A abertura da sucessão instaura entre os herdeiros um verdadeiro condomínio sucessório, um estado de comunhão, relativamente aos bens do acervo hereditário, que só cessará com a partilha. A tão só constatação dessa realidade é suficiente a revelar a importância capital do processo de inventário, que tende a pôr fim à situação de indivisão do espólio, considerada fonte de litígio e de permanente tensão (GONÇALVES, 2017).

Logo, a ação de inventário é um procedimento judicial cujo propósito principal é efetuar a distribuição dos bens pertencentes de um indivíduo falecido aos seus herdeiros. Todavia, no Brasil, o processo de inventário pode apresentar diversos obstáculos tais como: a demora, os custos elevados, os conflitos familiares, a falta de planejamento sucessório e as incertezas jurídicas (ZAMBÃO, 2021).

i. A demora ocorre devido à sobrecarga do sistema judicial: Os tribunais brasileiros, frequentemente, lidam com um grande volume de casos, incluindo os

processos de inventário. Isso pode levar a atrasos significativos devido à falta de recursos e pessoal para dar conta de todas as demandas. Ademais, a falta de colaboração, por parte dos herdeiros, devido a desentendimentos sobre a partilha dos bens pode atrasar ainda mais o processo ocasionando litígios prolongados (DOZZA, 2022).

ii. Os custos elevados, como para contratar um advogado, são essenciais no processo de inventário e seus honorários podem ser substanciais, especialmente se o processo for complexo ou contestado. Ainda por cima, tem-se o ITBI (Imposto sobre Transmissão Inter Vivos) que pode representar uma despesa significativa, dependendo do valor dos ativos envolvidos e o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) (CANUTO, 2023).

iii. Os conflitos familiares ocorrem, pois os herdeiros podem ter opiniões diferentes sobre como os bens devem ser distribuídos, o que pode resultar em disputas emocionais e legais. Além disso, havendo testamento, alguns herdeiros podem contestar a validade, alegando influência indevida ou falta de capacidade que, em muitas vezes, ultrapassam os laços familiares afetivos, ocasionando intrigas e, por consequência, o afastamento dos familiares (CANUTO, 2023).

iv. A falta de planejamento sucessório deixa os herdeiros sem orientação clara sobre como proceder, o que atrasa o processo, pois os herdeiros não sabem como os bens devem ser partilhados, sendo difícil determinar qual parte pertence a cada um, levando a disputas (CANUTO, 2023).

v. Por fim, as incertezas jurídicas devido à legislação complexa podem gerar dúvidas sobre a herança de certos tipos de herdeiros, como filhos adotivos ou nascidos fora do casamento (DOZZA, 2022).

Em suma, o processo de inventário judicial no Brasil é permeado por diversos desafios e para enfrentá-los, é fundamental buscar orientação legal adequada, promover a comunicação entre os herdeiros e buscar soluções amigáveis sempre que possível, a fim de facilitar um processo de inventário mais suave e menos oneroso para todas as partes envolvidas.

Por fim, quando ausente a realização de um planejamento sucessório pelo dono de um patrimônio, o inventário e a partilha são procedimentos legais que visam assegurar a divisão adequada dos bens de uma pessoa falecida entre seus herdeiros, garantindo a segurança jurídica e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

4 HOLDING

A corporação das empresas *holding* se originou a partir de 1976, de acordo com a Lei nº 6.404/76, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, que menciona em seu artigo 2º a possibilidade de a sociedade investir seus ativos em ações ou quotas de outras empresas e, dessa forma, sendo necessário que sua finalidade social inclua, explicitamente, a atividade de participação no capital social de outras empresas, caracterizando, assim, a situação de uma *holding*.

Atualmente, uma das funções cada vez mais observadas é a capacidade da *holding* de desempenhar também o papel de prestadora de serviços. Além de gerenciar o patrimônio familiar, a *holding* pode ser utilizada como uma empresa terceirizada, permitindo que um de seus sócios preste serviços pessoais (SILVA, 2008).

Assim, tem-se uma *holding* mista em que, essencialmente, a *holding* opera de forma semelhante à própria pessoa natural de um de seus sócios, especialmente quando atua como prestadora de serviços para outras empresas. Dessa forma, mantém-se a relação estabelecida no âmbito do direito societário, evitando o excesso de formalismo das leis trabalhistas (SILVA, 2008).

Em suma, a principal diferença entre uma *holding* mista e uma *holding* pura está na natureza de suas operações e objetivos. A *holding* mista é ativa, envolvendo-se diretamente em operações comerciais, enquanto a *holding* pura é passiva, concentrando-se na gestão de investimentos e na detenção de participações em outras empresas. Isso tem implicações significativas em relação ao direito societário, regulamentações aplicáveis e estratégias de negócios. A escolha entre esses dois tipos de *holdings* depende dos objetivos e da estratégia de negócios de uma empresa ou grupo de investidores (SILVA, 2008).

A escolha da estrutura societária ideal dependerá das necessidades específicas de cada caso e, mesmo que alguns tipos societários sejam amplamente preferidos pelo mercado, isso não significa que os outros não possam ser utilizados (SILVA, 2008).

Além disso, a *holding* mista é amplamente adotada devido a disponibilidade de recursos para o planejamento fiscal, sendo, especialmente, recomendada para a análise de novos empreendimentos, devido a sua natureza dinâmica e flexível, ou

seja, a *holding* mista opera de forma semelhante a pessoa natural de um de seus sócios, isso significa que a *holding* se envolve ativamente em operações comerciais e pode prestar serviços para outras empresas (LODI; LODI 2012).

A *holding* familiar é uma entidade empresarial criada com a finalidade primordial de gerir, preservar e perenizar o patrimônio acumulado ao longo de várias gerações dentro de uma família. Seu propósito é profissionalizar a administração dos ativos familiares por meio de uma estrutura empresarial dedicada, estabelecendo uma clara separação entre os riscos inerentes à atividade empresarial e os ativos pessoais da família (PARREIRA, 2023).

Além disso, a constituição de uma *holding* familiar é orientada pelo planejamento sucessório, visando a alcançar benefícios fiscais e substanciais e, ao mesmo tempo, evitar a complexibilidade e as implicações emocionais associadas a processos de inventário demorados (PARREIRA, 2023).

Ao abordar a especificidade da *holding* familiar, compreende-se que sua formação implica em que todos os ativos pessoais passem a ser propriedade da sociedade empresária. Além disso, oferece ao titular a flexibilidade de transferir quotas ou ações para seus herdeiros de acordo com as suas preferências. Também é possível optar por manter essas ações ao longo da vida (MAMEDE; MAMEDE, 2019).

Logo, no contexto do direito de sucessão e das famílias, a *holding* familiar é uma opção viável para garantir a sucessão empresarial e solucionar disputas sucessórias, uma vez que assegura a continuidade da empresa ao permitir que os fundadores identifiquem seus sucessores (ZUGMAN; BASTOS; VILELA, 2021).

Ademais, a *holding* familiar se aproxima do conceito clássico de *holding* ao compartilhar a característica principal de deter participações em outras empresas. No entanto, a diferença fundamental está na ênfase da *holding* familiar na gestão e preservação do patrimônio de uma família, com a maioria das participações sendo de propriedade dos membros da mesma família, enquanto a *holding* clássica pode ter acionistas diversos e focar mais na gestão eficiente das participações e na coordenação estratégica entre empresas do grupo (MAMEDE; MAMEDE, 2019).

Acerca da possível blindagem patrimonial que muito se propaga em relação aos bens transferidos para a *holding* familiar, é interessante salientar um precedente do judiciário catarinense que, em sede de julgamento de agravo de instrumento, sob relatoria da desembargadora Janice Goulart Garcia Ubiali, manteve a decisão que

declarou a desconstituição inversa da personalidade jurídica de uma sociedade empresarial da espécie, possibilitando a afetação dos bens da pessoa jurídica, entendendo-se que a integralização do bens na *holding* foi utilizada indevidamente para o fim de obstar o pagamento de dívidas pessoais por um dos sócios. Especificamente, o tribunal argumentou que essa utilização da pessoa jurídica para esse único e exclusivo propósito constituiu um abuso da personalidade jurídica na variante conhecida como "desvio de finalidade", nos termos do art. 50, §§ 1º e 3º do Diploma Civil.

A *holding* familiar foi utilizada para frustrar cobranças e blindar os sócios de suas dívidas pessoais, configurando abuso da personalidade jurídica na variante desvio de finalidade [...] a sociedade empresária agravante é utilizada como único fim de blindagem patrimonial dos bens [...] o que configura desvio de finalidade. O ordenamento jurídico não pode aceitar que a pessoa jurídica seja utilizada com o único propósito de esvaziar o patrimônio das pessoas físicas e, com isso, lesar credores. Não bastasse, no caso também é possível reconhecer a confusão patrimonial, pois referidos bens móveis e imóveis não estão afetados a uma atividade empresarial de produção ou circulação de mercadorias ou prestação de serviços, mas são meramente 'administrados' pela pessoa jurídica. [...] Destarte, desnecessárias maiores digressões a respeito do aumento do capital social da *holding* familiar dias antes do pedido de recuperação judicial das demais executadas [...], pois para a desconsideração da personalidade jurídica basta o desvio de finalidade ou confusão patrimonial. E, no caso, conforme observado pelo juízo de origem, é suficiente a contradição presente no fato de que o executado esteja inadimplente e possua, ao mesmo tempo, quotas de participação em *Holding Familiar* que detém bens avaliados em mais de R\$ 6.000.000,00, resta comprovado que a referida empresa foi utilizada como subterfúgio fraudulento por meio do qual pretendeu o executado evadir-se do adimplemento de obrigações pessoais (SANTA CATARINA, 2022)³.

O caso apresentado demonstra que o abuso da personalidade jurídica, como desvio de finalidade, não é tolerado pelo sistema jurídico. Utilizar uma *holding* ou qualquer empresa com o único propósito de evadir obrigações financeiras pessoais representa uma violação da boa-fé e de princípios legais e éticos.

A *holding* familiar, quando usada corretamente, ou seja, para organizar, administrar e proteger o patrimônio familiar, aprimorando a gestão patrimonial pelo sócio com melhor perfil para o encargo, que poderá proteger os bens de má-gestão e fazê-los render frutos civis, torna-se uma ferramenta valiosa para garantir a

³ Nesse mesmo sentido, o Tribunal Catarinense assim entendeu no julgamento do Agravo de Instrumento n. 4034339-10.2019.8.24.0000, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. em 08-02-2022; e no Agravo de Instrumento n. 5003624-94.2021.8.24.0000, rel. Flavio André Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. em 12 ago. 2021.

continuidade dos negócios familiares e facilitar a transição de patrimônio para as gerações futuras. No entanto, é imperativo que essa utilização seja transparente, legalmente sólida e alinhada com os interesses de todas as partes envolvidas.

Portanto, as *holdings*, incluindo a *holding* familiar, são instrumentos poderosos para a gestão patrimonial e empresarial, mas devem ser usadas com responsabilidade e dentro dos limites legais para evitar potenciais problemas jurídicos e éticos. O direito deve garantir que essas estruturas sejam utilizadas para fins legítimos, preservando, ao mesmo tempo, os direitos dos credores e a integridade do sistema empresarial como um todo.

5 BENEFÍCIOS DA *HOLDING* PATRIMONIAL FAMILIAR EM RELAÇÃO AO INVENTÁRIO

A sucessão e administração do patrimônio familiar são questões cruciais para as famílias e, como visto, muitas vezes o processo de inventário pode acarretar em altos custos e obrigações.

Nesse contexto, a criação de uma *holding* patrimonial familiar surge como uma alternativa eficiente para reduzir custos e simplificar o processo sucessório. Neste capítulo, analisaremos as vantagens da utilização da *holding* patrimonial familiar em comparação ao inventário.

Por meio da *holding*, os ativos familiares são consolidados em uma única empresa, controlada pela família, o que facilita a gestão e transferência desses bens. Quando ocorre o falecimento do titular, em vez de iniciar um processo de inventário, os herdeiros já são detentores das participações societárias da *holding*, evitando a necessidade de procedimentos de partilha e transferência individualizada dos bens (PAOLINI, 2018).

Essa agilidade no processo sucessório traz diversos benefícios, tais como a continuidade dos negócios e a preservação do patrimônio familiar. Além disso, a redução de tempo e custos relacionados ao inventário é uma vantagem considerável, pois evita despesas com honorários advocatícios na realização de todo o processo, impostos na transmissão aos herdeiros e demais custos judiciais ou emolumentos, no caso extrajudicial (PAOLINI, 2018).

A estruturação de uma *holding* familiar não é isenta de custos, porém nesse contexto, apresenta certas particularidades favoráveis, especialmente no que diz respeito aos processos sucessórios em comparação ao método tradicional que envolve a elaboração do inventário (GONÇALVES, 2020).

A transferência por meio da doação das quotas em vida é uma opção ao titular das quotas da *holding* que pode optar por doar suas quotas a seus herdeiros ainda em vida. Isso pode ser feito através de um contrato de doação, devidamente registrado e formalizado de acordo com as leis locais. Essa abordagem tem a vantagem de permitir a transmissão de patrimônio de forma mais direta, evitando a necessidade de inventário após o falecimento (SCHOLL, 2023).

No que tange a transferência onerosa, especialmente quando se trata de transferir o controle dos bens de pais para filhos, há necessidade de autorizações, pois a compra e venda de quotas entre familiares pode exigir autorizações de outros membros da família, bem como do cônjuge do vendedor. A falta dessas autorizações pode resultar na anulação do negócio (SCHOLL, 2023).

Em relação ao Planejamento Tributário, a constituição da *holding* pode proporcionar benefícios em termos de planejamento tributário. A empresa pode utilizar estratégias legais para reduzir a carga tributária, como a utilização de regimes fiscais mais favoráveis ou a possibilidade de deduções fiscais permitidas para empresas, tais como:

A redução da tributação do Imposto de Renda: Uma *holding* pode se beneficiar de regimes fiscais mais favoráveis, como o lucro presumido ou simples nacional, dependendo do tamanho e da atividade da empresa. Esses regimes, geralmente, têm alíquotas de imposto de renda mais baixas em comparação com o Lucro Real, que é o regime padrão, o que ocasiona em economias significativas de impostos.

Do mesmo modo, a tributação da venda de imóveis, quando uma *holding* possui imóveis, a venda das propriedades pode ser estruturada de maneira a otimizar a tributação. Por exemplo, em alguns casos a venda de quotas da *holding* pode ser mais vantajosa do que a venda direta dos imóveis, uma vez que as quotas podem ser tributadas a uma alíquota de ganho de capital menor do que a venda direta dos imóveis, dependendo das leis fiscais locais e das circunstâncias específicas.

A criação de uma *holding* patrimonial familiar oferece vantagens significativas no planejamento sucessório e tributário em comparação ao inventário tradicional.

Transferir os imóveis por meio da transferência de quotas da empresa simplifica o processo sucessório, evita custos de inventário e permite estratégias tributárias que economizam impostos. No entanto, a escolha entre as opções deve ser baseada nas necessidades e objetivos específicos da família, pois cada caso é único.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das transformações ocorridas no mercado nas últimas décadas, as empresas familiares continuam a representar uma parcela significativa dos negócios. Nesse contexto, a utilização da *holding* familiar surge como uma estratégia eficiente para organizar o quadro societário, reduzir a carga tributária, planejar a sucessão e proteger o patrimônio familiar.

A referida modalidade de planejamento sucessório tem se tornado cada vez mais popular como uma ferramenta também de planejamento tributário, sempre tendo em vista a simplificação da sucessão patrimonial, antecipando-se aos impactos de eventos futuros, porém certos, decorrentes de um fato natural da vida a cada um — a morte.

Ao criar uma estrutura societária que concentra o patrimônio familiar, os bens podem ser reunidos no patrimônio da sociedade, permitindo a transferência de quotas ou ações aos sucessores por meio de doação. Essa transferência mais rápida e eficiente dos bens evita a necessidade do processo de inventário tradicional, resultando em economia de tempo e dos custos relacionados.

Além disso, a *Holding* Familiar oferece benefícios adicionais, como a preservação do usufruto dos bens pelo constituinte da *holding*, a continuidade dos negócios familiares, a proteção patrimonial, a possibilidade de planejamento tributário mais favorável e a simplificação do processo sucessório. Por meio da *holding*, os ativos familiares são consolidados em uma única empresa controlada pela família, facilitando a gestão e transferência desses bens de forma mais eficiente e segura.

No entanto, é importante ressaltar que sua criação requer uma análise cuidadosa para determinar se é realmente vantajosa para o instituidor e seus familiares/herdeiros, sendo essencial considerar os aspectos legais, tributários e financeiros envolvidos, bem como as características específicas da família e dos negócios.

Diante do exposto, a constituição de uma *holding* patrimonial familiar é o instrumento bastante adequado para um planejamento sucessório e tributário efetivo. Por meio dessa estrutura, o titular do patrimônio pode direcionar sua futura herança aos beneficiários de sua escolha, evitando conflitos entre herdeiros e a deterioração do patrimônio. Dessa forma, é garantido que a próxima geração terá acesso aos bens de maneira segura e preservará o patrimônio familiar.

REFERÊNCIAS

CANUTO, André Luiz. **As desvantagens do inventário no Brasil**. 01 mar. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382277/as-desvantagens-do-inventario-no-brasil/> Acesso em: 03 set. 2023

DOZZA, Natalia. **Procedimentos extrajudiciais e vantagens de desvantagens do inventário**. 30 dez. 2022. Disponível em: <https://blog.jurishand.com/procedimentos-extrajudiciais-vantagens-de-desvantagens-do-inventario-extrajudicial-e-judicial/> Acesso em: 03 set. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Fátima. **Holding familiar: planejamento sucessório e proteção patrimonial**. Maringá: Viseu: 2018.

GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Pâmela de Souza. **Conceito e os tipos de inventário no Brasil**. 19 jul. 2020. Disponível em: www.advpmela.com.br. Acesso em: 03 ago. 2023.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2012.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios**. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica: patrimonial e empresarial com vistas à sucessão causa mortis**. São Paulo: Atlas, 2015. E-Book

PAOLINI, Marcelo Trussardi. **Holding patrimonial: proteção e planejamento sucessório**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2018.

PARREIRA, Lucas. **Holding familiar: um guia completo sobre o assunto**. 13 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389909/holding-familiar-um-guia-completo-sobre-o-assunto/>. Acesso em: 04 set. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento sucessório: teoria e prática**. Salvador: JUSPODIVM, 2022.

SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento. Proc. nº 50380292520228240000**. Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 04 out. 2022, 4ª Câmara de Direito Comercial.

SCHOLL, Leonardo. **Formas de transferência das cotas após a constituição da holding familiar**. 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389126/a-transferencia-das-quotas-apos-a-constituicao-da-holding-familiar/> Acesso em: 05 set. 2023.

SILVA, Luís Antônio Vieira da. **História interna do direito romano privado até Justiniano**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2008.

TEIXEIRA, Daniela Chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

ZAMBÃO, Sissy. **Inventário judicial e extra judicial quais as vantagens de desvantagens de cada modalidade**. 2021. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/comportamento/inventario-judicial-e-extrajudicial-quais-as-vantagens-de-desvantagens-de-cada-modalidade/> Acesso em: 03 set. 2023.

ZUGMAN, Daniel; BASTOS, Frederico; VILELA, Renato. **Planejamento patrimonial e sucessório: controvérsias e aspectos práticos**. 1.ed. São Paulo: Dialética, 2021.